



## Decisão 02248/2023-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 07721/2017-5, 00014/2003-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** DJALMA DIAS DE PAULA

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **ATOS DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço, deixando-se de aplicar a multa pugnada pelo *Parquet* de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA “EX-OFFICIO”** do **CABO BM Djalma Dias de Paula**, Número Funcional 896941/1, a partir de **5/1/2017**, por meio da **Portaria 1988/2017**, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei 3.196/78, alterado pelo art. 2º, da Lei Complementar 212/2001 c/c o art. 26, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013, 747/2013 e art. 25 da Lei Complementar 101/1997, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 01452/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00916/2020-1, tendo sido devolvido à origem.

Após o cumprimento da diligência necessária, foram os autos submetidos à análise, tendo a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02169/2023-1, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinado pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03288/2023-7, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pelo **registro** do ato e **aplicação de multa** ao gestor responsável, ante a intempestividade no cumprimento da diligência determinada.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O I O**

Tratam os presentes autos de Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados com base no subsídio do grau hierárquico superior de 3º SARGENTO PM, Referência 15, no valor de R\$ 5.435,90 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Do compulsar os presentes autos, vê-se que o feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 3/10/2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Ato contínuo, em relação a aplicação de multa pecuniária, pugnada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, ante a intempestividade do Órgão de Origem no cumprimento da segunda diligência determinada nos termos da Decisão Monocrática 00516/2021-9, entendo não ser razoável pelas seguintes razões.

Do compulsar o histórico destes autos, vislumbra-se que o Gestor Responsável do Órgão de Origem fora notificado quanto ao Termo de Comunicação

de Diligência no dia 1º/7/2021, vencendo o prazo para atendimento no dia 3/8/2021, tendo apresentado as informações requisitadas no dia 13/12/2021, conforme assentado nos Eventos 21/22 e 23.

De modo que, embora o Órgão de Origem tenha deixado de observar o prazo fixado para cumprimento da diligência determinada, o seu atraso, por si só, não foi o fator determinante ao prejuízo do exame da matéria por parte desta Corte de Contas.

À vista disto, considerando as diversas limitações eclodidas da pandemia *Covid-19*, vivenciadas à época, além da multiplicidade das demandas comuns ao Instituto, entendo, *data vênia* ao posicionamento do *Parquet* de Contas, desproporcional a aplicação de multa.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e parcialmente do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, porém, deixando de acolher o posicionamento do *Parquet* de Contas pela aplicação de multa, ante as razões externadas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## 1. DECISÃO TC- 2248/2023-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 1988/2017**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que transfere da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*” o **Cabo BM Djalma Dias de Paula**, a partir de **5/1/2017**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 5.435,90** (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos);

**1.2. DEIXAR** de aplicar a multa pecuniária, pugnada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, ante a intempestividade do Órgão de Origem no cumprimento da diligência determinada, ante as razões externadas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 18/08/2023 - 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/ em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**